

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1006763-[redacted]

(363/2025-E)

EMENTA: Embargos de Declaração em Pedido de Providências. Obscuridade e omissão inexistentes.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração apresentados contra decisão que aprovou parecer pelo desprovimento de recurso administrativo. Alegação de obscuridade e omissão. Mera reiteração das razões recursais que não ensejam a propositura dos embargos de declaração. Parecer pela rejeição do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se há alguma situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para a procedência dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão ou obscuridade na r. Decisão que aprovou o parecer pela rejeição do recurso administrativo e manteve a negativa de ingresso do título porque não observados os princípios registrais, em especial, da continuidade.

4. Embargos de declaração que não se prestam à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted] e o código 13F65FF.

rediscussão da questão apreciada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento:

1. Não há obscuridade ou omissão, nem qualquer outra situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que determine o provimento dos embargos de declaração. 2. Prequestionamento incabível em dúvida registral por não estar sujeita a recurso especial ou a recurso extraordinário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração ofertados por [redacted] em face da r. decisão de fl. 280, que aprovou o parecer elaborado nos autos (fls. 272/279), negando provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença de fls. 246/247, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] – SP.

A embargante suscita a ocorrência de vícios de obscuridade e de omissão no parecer aprovado por Vossa Excelência, sob alegação de que a r. decisão não enfrentou a possibilidade de penhora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted] e o código 13F65FF.

sobre direitos aquisitivos de imóveis, tampouco se pronunciou quanto ao princípio da efetividade da execução. Ao final, pugna pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração, prequestionando a matéria ventilada em recurso.

É o relatório.

Opino.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Como ficou decidido, "*em se tratando de penhora de direitos sobre imóvel, é imperioso constar o titular de tais direitos no fólio real, sob pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art. 195 da Lei nº 6.015/73*", ficando evidente a possibilidade da penhora sobre direitos aquisitivos, desde que atendidos os princípios registrais, entre eles, o da continuidade, o que não se observou no caso em análise.

Conclui-se, portanto, que nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil está configurada, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Por fim, quanto ao prequestionamento, como o presente feito tem natureza puramente administrativa e observa as disposições previstas para o procedimento de dúvida registral (item 39.7, do Capítulo XX, das NSCGJ), as decisões proferidas nesta via não estão sujeitas a recurso especial ou a recurso extraordinário:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted] e o código 13F65FF.

CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA - EFEITO INFRINGENTE - ***PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL EM DÚVIDA REGISTRAL POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL*** *- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006580-68.2022.8.26.0451; Relator (a): Francisco Loureiro (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024). (grifei)

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted] e o código 13F65FF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006763-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006763[redacted] e o código 13FF84B.